PROCESSOS:	517.567/83	
DECIS ŌES:	Nº 44/91 - CAUMA	65/91 - CAUMA
DATAS:	02.05.91	26.06.91
DECRETOS:	LEI 984	17.276
DATAS:	15.12.95	10.04.96
PUBLICAÇÃO:		11.04.96

1 - LOCALIZAÇÃO

SHIN - SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS NORTE TRECHO 13 QL 13 LOTE "C".

2 - PLANTA DE PARCELAMENTO

URB 13/95 (SICAD 104-IV-5-C, SICAD 121-II-2-A) fls. 1/2 e 2/2

3 - USO PERMITIDO

Institucional

- Atividade - Saúde do tipo Serviços Especializados

5 - TAXA MÁXIMA DE OCUPAÇÃO

(Projeção horizontal de ārea edificada → pela ārea do lote) x 100.

Tmáx.0 = 50% (cinquenta por cento) da área do lote.

6 - TAXA MÁXIMA DE CONSTRUÇÃO

(Área total edificada + pela área do lote) x 100 Tmáx.C = 50% (cinquenta por cento) da área do lote.

7 - PAVIMENTOS

7.a - número máximo de pavimentos

1 PAVIMENTO - denominado pavimento terreo, destina - se

NORMAS DE EDIFICAÇÃO, USO E GABARITO NGB — 14/95 SHIN-SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS NORTE TRECHO 13 - QL 13 LOTE "C" HAT

INSTITUTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL-IPOF-DE

às atividades inerentes ao uso permitido no ítem 3 desta NGB.

7.c - SUBSOLO - optativo - destina-se à garagem e/ou depósito, desde que asseguradas as condições necessárias para iluminação e ventilação previstas no Código de Obras e Edificações de Brasília - COE.

As rampas de acesso e os poços de iluminação e ventilação devem se desenvolver dentro dos limites do lote.

A ocupação máxima permitida para o subsolo coincide com a taxa máxima de ocupação do terreno, não sendo esta ocupação computada no cálculo da taxa máxima de constr<u>u</u>ção (ítem 6).

7.d - COBERTURA - sobre a cobertura é permitida somente a construção da caixa d'água e casa de máquinas.

8 - ALTURA DA EDIFICAÇÃO

A altura máxima da edificação deverá ser definida pelo projeto arquitetônico.

9 - ESTACIONAMENTO

É obrigatória a implantação de estacionamento de veículos den tro dos limites do lote, em superfície e/ou garagem, na proporção de 01 (uma) vaga para cada 200,00m2 (duzentos metros quadrados) de área construída.

Será considerada como área verde 50% (cinquenta por cento) do estacionamento arborizado, na proporção de 01 (uma) árvore para cada 02 (duas) vagas que deverá estar implantado na ocasiño da expedição da "Carta de Habite-se".

10 - TAXA MÍNIMA DE ÁREA VERDE

É obrigatória a reserva de área verde (arborizada e/ou ajardinada) dentro dos limites do lote, com taxa mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da área do mesmo, que deverá estar implantada na ocasião da expedição da "Carta de Habite-se".

11 - TRATAMENTO DAS DIVISAS

O cercamento do lote será obrigatório na divisa lateral $\underline{-}$ es querda do lote com altura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), podendo ser:

11.a - do tipo grade ou alambrado

11.b - do tipo misto (alvenaria e grade) desde que garantindo um mínimo de 70% (setenta por cento) de transparência:

MSB - 14/95- HL!, 02/04

visual, de sua área em elevação.

12 - CASTELO D'ÁGUA

É permitida a construção de Castelo d'água, cuja altura deverá ser justificada pelo projeto de instalações hidráulicas, ou <u>e</u> xigências do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, podendo 's er edificado dentro da área dos afastamentos obrigatórios.

13 - RESIDÊNCIA DE ZELADOR

É permitida a existência de 01 (uma) unidade residencial para zeladoria, com área máxima de 68,00 m2 (sessenta e oito metros quadrados), computada na taxa máxima de construção.

14 - GUARITA

Será permitida, dentro dos limites do lote, a construção de guarita, podendo, para efeito de composição arquitetônica do conjunto do portão de entrada, ser construída uma edificação 'de até 6,00m2 (seis metros quadrados) ou duas edificações de até 4,00 (quatro metros) cada uma. Quando existir cobertura ligando as guaritas sobre os acessos, apoiadas nas duas edificações, em pilares ou em balanço, sua área não será computada no cálculo de área de construção estabelecido neste ítem e nem na taxa máxima de construção.

17 - ACESSO

O acesso de veículos só poderá ocorrer pela via frontal ao lote.

18 - DISPOSIÇÕES GERAIS

- 18.a Esta NGB é composta dos ítens 1,2,3,5,6,7,8,9,10,11,12, 13,14,17 e 18.
- 18.b A rede coletora de águas pluviais que intercepta o lote, deverá ser protegida em toda sua extensão por faixa"non aedificandi" com 10,00m (dez metros) de largura. Esta 'rede, caso desejável pelo adquirente do lote, poderá 'ser remanejada somente sob a autorização e orientação 'da NOYACAP. Fica expressamente proibida a interligação' de qualquer espécie de esgoto à referida rede.
- 18.c O projeto de esgotamento sanitário e o tratamento de $l\underline{i}$ xo deverá ser submetido à aprovação da Companhia de \underline{A} gua e Esgoto de Brasília CAESB e do Serviço de Limpeza Urbana SLU, respectivamente.
- 18.d As atividades inerentes aos usos permitidos no ítem 3 desta NGB correspondem aquelas relacionadas pelo Código

- de Obras e Edificações de Brasília COE.
- 18.e Esta NGB é complementada pelas Normas Relativas e Atividade NRA e Normas Gerais de Construção NGC, pertinentes às atividades em questão.
- 18.f Na orla do lago, as áreas que não forem ocupadas por <u>e</u> dificações deverão ser revegetadas com espécies nativas.
- 18.g Os processos erosivos observados no terreno deverão ser solucionados através de tratamento paisagístico.
- 18.h No sistema de combustão não poderá ser utilizado o sistema de caldeiras a óleo.
- 18.e O projeto de Drenagem Pluvial deverá ser submetido à apreciação da NOVACAP.